



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13153.001638/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.170 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2020  
**Assunto** EXCLUSÃO SIMPLES  
**Recorrente** CHAPEACAO PRIMAVERA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe quais foram os débitos que ensejaram a emissão do ADE DRF/CBA nº 272493, e qual era a situação desses débitos depois de 30 dias da ciência pela Recorrente do comunicado nº 0654/10-SECAT/DRF-CUIABÁ/MT.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 04-22.200, de 22 de outubro de 2010, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Simples Nacional.

Por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Cuiabá nº 274694, de 22 de agosto de 2008, a contribuinte foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa" (fls. 51), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Contra o ato de exclusão a contribuinte apresentou impugnação onde alegou que está sob execução fiscal (nº 2006.36.03.001600-4) em processo que tramita na Seção Judiciária de Sinop, Vara única, Seção Judiciária de Mato Grosso, e que está contestando a ação, que trata a existência ou não de débitos que obstem sua permanência no SIMPLES. Aduz que apresentou Exceção de Pré-executividade com a alegação de que todos os débitos estariam prescritos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.170 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13153.001638/2008-21

Contudo no decorrer do processo percebeu que nem todos os débitos estariam prescritos, razão pela qual efetuou o pagamento de 19 (dezenove) competências, quitando-os integralment. Os demais débitos estariam aguardando julgamento e certamente serão declarados prescritos, extinguindo assim a totalidade da dívida, segundo a contribuinte. Juntou os documentos de folhas 04 e seguintes.

Pelo fato dos débitos não terem sido relacionados no ADE o processo baixou em diligência nos termos da Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj nº 1, de 15 de março de 2010, para sanar tal irregularidade (fls. 55), retornando com as providências de fls. 56 e seguintes.

Em 06/07/2010 a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre os débitos listados (AR, fls. 64), deixando de fazê-lo conforme o despacho à e-fl. 65.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE porque a contribuinte fora intimada a pronunciar-se sobre os débitos listados à e-fl. 62, e no prazo de 30 dias que lhe foi concedido não se pronunciou. Além disso, a recorrente alegou que na manifestação de inconformidade teria arguido exceção de pré-executividade no processo judicial de execução, mas não comprovou que seu pedido tenha sido deferido.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 08/12/2010 (e-fl. 72).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 30/12/2010 (e-fls. 77-153), onde alega que os débitos que compõem a execução fiscal n.º 2006.36.03.001600-4, 19 e que não estavam prescritos, foram pagos, conforme os comprovantes que junta ao processo.

Requer ao final o provimento do recurso, mantendo-a no SIMPLES Nacional.

Em 31/07/2017 a Recorrente solicitou a juntada ao processo de cópia de petição da PGFN nos autos do processo judicial de execução 2006.36.03.001600-4 (e-fls. 149-150), no qual pleiteia a extinção do processo, tendo em vista que a CDA nº 12.4.04.005316-80 que amparava a execução foi extinta em 02 de novembro de 2009 pela remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

Foi também acostada aos autos a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop da Justiça Federal de Mato Grosso (e-fl. 135) que deferiu o pedido da União e declarou extinta a execução fiscal.

E por fim a Recorrente juntou manifestação que pediu para emendar ao recurso, onde alega, em síntese, que desde o momento da apresentação de impugnação à sua exclusão do SIMPLES, em 11/12/2008 as suas manifestações contra a exclusão foram tempestivas e por isso os efeitos da exclusão estavam suspensos.

Acrescenta que o requerimento da PGFN de extinção da Execução Fiscal traz a informação de que os débitos foram extintos desde 02/11/2009, antes da decisão prolatada no acórdão combatido, em 22/10/2010.

Aduz, ainda, que antes do encerramento da discussão administrativa quanto a sua exclusão do SIMPLES sobreveio a decisão judicial que extinguiu a CDA em 02/12/2009.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.170 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13153.001638/2008-21

Requeru ao final que fosse expedida Declaração de permanência da Recorrente no regime do SIMPLES Nacional desde 01/07/2007.

É o Relatório, no essencial.

### **VOTO**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O ato de exclusão da Recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional tem natureza declaratória de situação jurídica previamente constituída, reportando-se à data da ocorrência da infração ou implemento da condição, a partir da qual a Recorrente deixou de atender aos requisitos para continuar no regime simplificado de tributação.

O ato declaratório de exclusão foi o ADE DRF/CBA nº 272493, de 22 de agosto de 2008, que informava que a exclusão foi decorrente da constatação da existência de débitos da contribuinte para com a fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007. Os efeitos da exclusão iniciar-se-iam em 1º de janeiro de 2009, de acordo com o art. 3º do ADE.

Estabelecia o art. 4º do ADE que a contribuinte poderia apresentar manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento no prazo de 30 dias contados a partir da ciência do ADE, o que realmente foi feito pela Recorrente.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente confirmou que os débitos foram ajuizados no processo de execução fiscal nº 2006.36.03.001600-4, que tramitava na Subseção Judiciária de Sinop, Vara Única, Justiça Federal de Mato Grosso de Mato Grosso. Aduz que no autos do referido processo apresentou Exceção de pré-executividade, onde alegou a prescrição de todos os débitos informados na CDA.

Consignou, ainda, a Recorrente, que percebeu que nem todos os débitos estavam prescritos, motivo pelo qual efetuou o pagamento de 19 competências, quitando integralmente os débitos que não estavam prescritos.

No entendimento da Recorrente não haveria óbice à sua permanência no SIMPLES.

Encaminhado o processo para julgamento para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, esta verificou que os débitos não tinham sido relacionados no ADE, e por Despacho (e-fl. 55), encaminhou o processo para a DRF sanar a irregularidade (dar ciência à contribuinte dos débitos que levaram à sua exclusão no SIMPLES, nos termos da

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.170 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13153.001638/2008-21

Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj n.º 1, de 15 de março de 2010) e abrir novo prazo para manifestação da contribuinte.

Com efeito, consta à e-fl. 63 que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá, através do comunicado n.º 0654/10-SECAT/DRF-CUIABÁ/MT, encaminhou correspondência à contribuinte informando dos débitos que ensejaram a emissão do ADE DRF/CBA n.º 272493, de 22 de agosto de 2008, que a excluiu do SIMPLES Nacional, abrindo-lhe prazo de 30 dias contados da ciência para apresentação da manifestação de inconformidade.

Conforme o Aviso de Recebimento-AR, acostado à e-fl. 64, a Recorrente tomou ciência da correspondência em 06/07/2010.

A recorrente não se manifestou no prazo concedido pela autoridade administrativa.

O processo foi então levado para julgamento em 22/10/2010.

Observou a autoridade julgadora de 1ª instância que a Recorrente nada alegou em relação aos débitos relacionados pela autoridade administrativa, os quais foram juntados às e-fls. 56-62), e que continuavam pendentes e sem a exigência suspensa, e embora a Recorrente tenha alegado que arguira exceção de pré-executividade no processo judicial de execução, nada juntou que comprovasse o deferimento do seu pleito.

No relatório do Fisco juntado às e-fls. 40-42 (Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 11/12/2008), consta que a única pendência da Recorrente era com a PGFN no processo 10183.209.340/2004-99 (inscrição 1240400531680 na data de 10/08/2004).

Contudo, às e-fls. 56-60 do relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 16/06/2010 não consta pendência na PGFN, mas constam os seguintes débitos do SIMPLES (código de arrecadação 6106) em cobrança sem suspensão da exigibilidade:

| Período de Apuração | Data de Vencimento | Valor (R\$)  |
|---------------------|--------------------|--------------|
| 02/2007             | 20/03/2007         | R\$ 1.190,17 |
| 06/2007             | 20/07/2007         | R\$ 817,33   |
| 05/2005             | 10/06/2005         | R\$ 1.127,88 |

Percebe-se claramente que há informações divergentes que o Fisco encaminhou à Recorrente relativamente aos débitos que ensejaram a emissão do ADE DRF/CBA n.º 272493, de 22 de agosto de 2008, e isto prejudicou a Recorrente, que só apresentou na manifestação de inconformidade e recurso voluntário, argumentos contra a exigência dos débitos inscritos na PGFN (inscrição n.º 00001240400531680 e processo 10183.209.340/2004-99).

O ato de exclusão deve se reportar a situação da data da ocorrência da infração ou implemento da condição, ou seja, aqueles débitos relacionados no ADE devem ser regularizados no prazo de 30 dias da ciência do ADE para tornar sem efeito a exclusão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.170 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13153.001638/2008-21

Considerando, pois, que não restou claro quais eram os débitos que ensejaram a emissão do ADE DRF/CBA n.º 272493, entendo necessário encaminhar questionamento à Unidade de Origem para um adequado e justo deslinde do processo.

Assim voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe quais foram os débitos que ensejaram a emissão do ADE DRF/CBA n.º 272493, e qual era a situação desses débitos depois de 30 dias da ciência pela Recorrente do comunicado n.º 0654/10-SECAT/DRF-CUIABÁ/MT.

Deve ser dado ciência à Recorrente da resposta ao questionamento, e a mesma deva ser intimada a manifestar-se, caso o deseje, no prazo de 30 dias da ciência.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama